



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-20.2014.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO : Alexandre dos Santos Araújo (OAB/PB)
DEFENSOR : Gilvan de Alcântara Gusmão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO UNILATERAL. LEI Nº. 8.560/92. PROVIMENTO DO RECURSO.

O reconhecimento da paternidade/filiação socioafetiva, resultante da declarada posse do estado de filho, pode ser realizado através de instrumento particular diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante escritura pública em tabelionato de notas, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante um juiz de direito.

Não existe impedimento legal ou motivos jurídicos razoáveis a impor aos interessados o caminho da adoção unilateral para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Paternidade ajuizada em face de **Alexandre dos Santos Araújo**, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, arrimado no inciso V do art. 295 e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que a filiação socioafetiva vem sendo reconhecida pela jurisprudência e doutrina pátrias, com amparo na Constituição Federal, na realidade fática, na afetividade e no melhor interesse da criança.

Aduz que apurou-se ser o promovido civilmente casado, há mais de dois anos, com a genitora da adolescente em favor de quem se busca o reconhecimento da paternidade, mas viveu com ela em união estável por cerca de dez anos antes de oficializar a união.

Assevera que a adolescente declarou o afeto que possui em relação ao demandado, considerando-o como pai, bem ainda que este manifestou o seu desejo em ver materializada a paternidade afetiva.

Acrescenta que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº. 8.069/90), em seu artigo 27, dispõe que *o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível*.

Continua, em sua narrativa, afirmando haver que se levar em conta o princípio do melhor interesse da criança, inserto no art. 227 da Constituição Federal, bem ainda o princípio da proteção integral, preconizado no Estatuto da Criança e adolescente em seus arts. 4º e 5º.

Pontifica, ainda, que *“no que se se refere à menção de situação peculiar da menor, de porventura vir a obter para si dois liames jurídicos decorrentes da mesma origem factual – paternidade, não vislumbramos qualquer empecilho, considerando que atualmente a nova versão do direito de família, por apresentar um dinamismo, se adaptando às evoluções da sociedade, possibilita a uma criança/adolescente ter o direito de carregar o nome de dois pais em sua certidão de nascimento, configurando a multiparentalidade”*.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de declarar-se a paternidade socioafetiva de Alexandre dos Santos Araújo em relação à adolescente Karen Karolayne Costa Silva.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 78/83, opinou pelo provimento do recurso.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Da leitura das razões recursais, observa-se que a discussão gira em torno da possibilidade de reconhecer-se a filiação socioafetiva mediante ação de reconhecimento de paternidade ou se seria necessária a deflagração de processo de adoção unilateral, como restou consignado na sentença.

Conforme consta dos autos, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que a pretensão autoral só poderia ser resolvida através do caminho da adoção unilateral, considerando que o procedimento escolhido pelo autor não se enquadra especificamente ao caso *in concreto*.

O art. 1.593 do CC dispõe que "*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*" (destaquei).

É cediço que o Direito de Família transformou-se, nas últimas décadas, sendo notória a sua humanização. Hodiernamente, importa-se tal ramo do Direito com a configuração da entidade familiar, o afeto, o cuidado, a realização e a felicidade dos seus integrantes.

Portanto, o estado de filiação e a paternidade socioafetiva, como a própria nomenclatura indica, é baseada no afeto, no estado de cuidado, na convivência daquele que se sente pai com aquele (a) que se sente filho (a).

Dos autos verifica-se que o promovido compareceu à Promotoria de Justiça Especializada de Família de Campina Grande e procedeu, mediante termo, ao reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação à adolescente Karen Karolayne Costa Silva, nos seguintes termos:

Eu, Alexandre dos Santos Araújo, nascido em 30/07/1984, filho de Mário Batista de Araújo e Teresinha Lima dos Santos, portador do RG 2.875.458 SSP/PB e do CPF 048.789.804-43, residente na Rua Presidente Roosevelt, 654, Alto Branco, Campina Grande, reconheço em favor da menor Karen Karolayne Costa Silva, filha de Kátia Costa Silva e desejo que passe a se chamar Karen Karolayne Silva Araújo.

Por seu turno, conforme parecer psicossocial, o estudo realizado pela equipe multidisciplinar indica que o pedido autoral deve ser provido:

Análise: Para análise do presente caso foi realizada uma visita pela equipe psicossocial da Vara da Infância e da Juventude, bem como um atendimento com o senhor Alexandre, a senhora Kátia e a adolescente Karen na sala de Escuta do presente complexo judiciário, pois no momento da visita nem Karen nem sua mãe estavam em casa. Nos momentos em que foram realizados tais atendimentos a senhora Kátia relatou que é casada com o senhor Alexandre há 13 anos e desde sempre ele assumiu Karen, fruto de

uma relação esporádica de sua mãe, não tendo pai biológico reconhecido. Foi possível perceber durante o atendimento que a menina reconhece o senhor Alexandre como seu pai e que a família apresenta uma convivência harmônica, sendo dispensados todos os cuidados e responsabilidades com a menina.

Conclusão: A senhora Kátia e o senhor Alexandre são casados há 13 anos e juntamente com a adolescente Karen formam uma família harmônica, sendo dispensados todos os cuidados e responsabilidades junto à menina, que vive em um ambiente saudável para seu desenvolvimento. Destaca-se ainda que o senhor Alexandre está ciente das características da presente ação, de seu parecer irrevogável e das responsabilidades que deve continuar tendo junto a Karen. Além disso, apresentam repertório comportamental adequado para a convivência familiar, o que vem possibilitando o crescimento saudável da adolescente.

Colocada a questão nesses termos, com a devida vênia do entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau, entendo que o procedimento eleito pelo Ministério Público está correto, não havendo necessidade de enveredar-se para a via da adoção unilateral, mormente em razão de não haver registro de nome do pai biológico na certidão de nascimento da adolescente.

O artigo 1.609¹ do Código Civil possibilita o reconhecimento da paternidade/filiação através de instrumento particular diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante escritura pública em tabelionato de notas, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante um juiz de direito, independentemente do tipo do processo.

Ressalte-se, por necessário, que, quanto aos filhos concebidos fora do casamento, a declaração do pai perante o registrador é suficiente para que seja averbada a paternidade no assento de nascimento, consoante dispõe o art. 1º, I e II, da Lei nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, destacando-se, ainda, que, em relação aos filhos biológicos havidos na constância do casamento, a filiação é presumida, a teor do art. 1.587 do Código Civil.

Observe-se não haver distinção, pela lei, se o reconhecimento da paternidade decorre da filiação biológica ou socioafetiva, não sendo esta última hipótese de fato impeditivo para conferir-se efetividade a esse direito

¹Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

fundamental.

Importante trazer à colação o disposto no §6º do art. 227 da Constituição Federal:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça admite não só a validade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas, inclusive, já se pronunciou admitindo a possibilidade de coexistência de paternidade biológica e socioafetiva. Veja-se julgado, citando precedente do Supremo Tribunal Federal:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. SENTENÇA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE GENÉTICA E DA SOCIOAFETIVA. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. FILHA REGISTRADA POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI. EXAME DE DNA. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONFIGURADA. TESE DE PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA BIOLÓGICA. NOVO PARADIGMA ADOTADO PELO STF. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. PATERNIDADE BIOLÓGICA RECONHECIDA. PATERNIDADE REGISTRAL MANTIDA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. INCLUSÃO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais" (STF, Recurso Extraordinário 898.060-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Ata nº 29, de 22/09/2016, DJE nº 209, divulgado em 29/09/2016). 2. Paternidade biológica reconhecida. Paternidade socioafetiva mantida.²

Veja-se que a 3ª turma do STJ já decidiu que até mesmo a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo no caso em que a mãe

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018567820118150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-05-2017.

tenha registrado filha de outra pessoa como sua. No julgado, afirmou, em seu voto, a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso que "*Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto*".

O contexto fático deu-se no ano de 1980, quando uma imigrante austríaca, de 56 anos, que já tinha um casal de filhos, resolveu pegar uma menina recém-nascida para criar e registrou-a como sua. A mulher morreu nove anos depois e, em testamento, deixou 66% de seus bens para a menina, então com nove anos. Inconformada, a irmã mais velha iniciou um processo judicial na tentativa de anular o registro de nascimento da criança, sustentando ser um caso de falsidade ideológica cometida pela própria mãe. Para ela, o registro seria um ato jurídico nulo por ter objeto ilícito e não se revestir da forma prescrita em lei, correspondendo a uma "*declaração falsa de maternidade*".

Ao analisar o Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrichi, afirmou que, se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea, com base no afeto, deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação. Veja-se trecho do seu voto:

Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança, hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo, preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.³

Feito esse registro, é forçoso concluir que não persiste o fundamento da sentença, no sentido da necessidade de procedimento de adoção unilateral a fim de obter-se o registro de paternidade socioafetiva, bastando a declaração do pai socioafetivo e da criança ou adolescente, razão pela qual a reforma do provimento de primeiro grau se impõe.

Frente ao exposto, **dou provimento** ao recurso apelatório, para, reformando a sentença, reconhecer e declarar a paternidade socioafetiva de Alexandre dos Santos Araújo em relação a Karen Karolyne Costa Silva, cujo

³REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010.

registro de nascimento deverá constar, além do nome do pai ora reconhecido e dos avós paternos (Mario Batista Araújo e Terezinha Lima dos Santos), o seu nome completo, que passará a ser Karen Karolyne Silva Araújo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 12 de setembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3